



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anuunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 2:600, regulando as promoções dos cabos fogueiros que, por motivo do estado de guerra, não se possam matricular no curso de sargentos.

Decreto n.º 2:601, determinando que, enquanto durar o estado de guerra, a todos os oficiais da armada que fizerem parte dos diferentes serviços de defesa do porto de Lisboa, ou de quaisquer outros portos, seja contado como de embarque todo o tempo que permanecerem nos referidos serviços.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 2:602, modificando algumas disposições do plano de uniformes das praças das guarnições das províncias ultramarinas.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:603, criando no Conselho de Instrução Pública uma secção especial para apreciação de livros escolares.

Decreto n.º 2:604, autorizando a Universidade de Coimbra a contrair um empréstimo de 20.000\$ para a conclusão do edifício destinado à Faculdade de Letras da mesma Universidade.

Decreto n.º 2:605, regulando a substituição dos membros da Comissão Disciplinar da Escola de Construções, Indústria e Comércio, durante os seus impedimentos.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Portaria n.º 767, mandando pagar à Companhia do Caminho de Ferro do Vale do Vouga a importância da garantia de juro referente ao ano económico de 1915-1916.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 2:600

Tendo o decreto n.º 2:507, de 14 de Julho de 1916, criado o curso de sargentos fogueiros, e sendo necessário, em vista do actual estado de guerra, regular as promoções dos cabos fogueiros que, devido à sua situação actual, não se podem matricular no mesmo curso, hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os cabos fogueiros já especializados na instrução de submersíveis e os destinados aos novos submersíveis, só poderão matricular-se no curso de sargentos fogueiros quando possam ser devidamente substituídos nas guarnições daqueles navios.

Art. 2.º Os cabos fogueiros, a que se refere o artigo 1.º, à medida que forem sendo substituídos no serviço de submersíveis irão frequentar o curso, quando satisfaçam às condições do artigo 6.º do decreto n.º 2:507, de 14 de Julho de 1916, o caso obtenham no exame final do curso, a que se refere o artigo 7.º do citado decreto, a classificação de 10 valores ou superior, serão promovidos,

e a data da promoção será para todos os efeitos legais a que lhes competiria, se tivessem frequentado o curso na ocasião devida, indo ocupar na escala dos sargentos fogueiros o lugar que por aquela classificação e curso deveriam ter.

Art. 3.º Se algum cabo fogueiro ou segundo sargento fogueiro, embarcado num submersível, for promovido ao posto imediatamente superior, continuará embarcado, se não houver outra praça especializada que o possa ir substituir.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

DECRETO N.º 2:601

Achando-se montado o serviço de defesa do porto de Lisboa, sob a dependência da Divisão Naval de Defesa e Instrução, e sendo necessário e urgente regular a situação em que devem ser considerados, durante o actual estado de guerra, os oficiais que fazem parte daquele serviço, e bem assim os que de futuro venham a ser empregados nos serviços de defesa doutros portos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o actual estado de guerra, a todos os oficiais da Armada que fizerem parte da Superintendência da Defesa Submarina, Superintendência das Barragens Interiores e Esquadilha de Patrulhas, serviços estes que constituem o de defesa do porto de Lisboa, será contado como de embarque todo o tempo que permanecerem nos referidos serviços.

§ único. É extensivo aos oficiais empregados no serviço de defesa doutros portos do continente e ilhas adjacentes o disposto no artigo 1.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

5.ª Repartição

DECRETO N.º 2:602

Convindo modificar algumas das disposições do actual plano de uniformes das praças das guarnições das províncias ultramarinas: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar as alterações seguintes:

Artigo 1.º As praças europeias de todas as guarnições

ultramarinas usarão o barrete do modelo adoptado para as praças de infantaria do exército da metrópole. Durante a estação calmosa o barrete será revestido duma capa de *kaki* igual ao do uniforme de campanha.

Art. 2.º As praças indígenas da guarnição de Macau, com excepção das mouras e maratas, usarão o mesmo uniforme das praças europeias.

Art. 3.º Continuam em vigor todas as disposições sobre uniformes que não são alteradas pelo presente decreto.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

DECRETO N.º 2:603

Considerando que a adopção de livros escolares é melindroso assunto que requer cuidadosa atenção, para que não hajam de sobrelevar às necessidades do ensino e às exigências dos programas outros quaisquer interesses;

Considerando que é preciso prevenir a desarmonia entre os livros escolares e os princípios e preceitos que regem o ensino público;

Considerando que a entidade que se impõe, sob todos os aspectos, para apreciar do valor geral e especial de qualquer livro que se destine ao ensino é o Conselho de Instrução Pública:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma secção especial no Conselho de Instrução Pública, para apreciação de livros escolares, ficando o mesmo Conselho a ser a entidade que aprecia e julga do merecimento pedagógico de todos os livros apresentados, quer em concurso, quer em todos os casos em que o respectivo Ministro entenda dever submeter qualquer livro à sua apreciação.

§ único. Da nova secção do Conselho de Instrução Pública não poderão fazer parte vogais do Conselho que sejam autores de livros adoptados no ensino oficial.

At. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1916.—*BERNARDINO MACHADO*—*Joaquim Pedro Martins*.

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 2:604

Tendo a Junta Administrativa da Universidade de Coimbra pedido a autorização para o levantamento de um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, destinado à conclusão do edificio da Faculdade de Letras da mesma Universidade;

Atendendo a que a Universidade de Coimbra pode, sem prejuízo das despesas ordinárias do ensino, satisfazer os encargos correspondentes a esse empréstimo;

Considerando que há grande vantagem em que no edificio em construção se instalem, com a possível brevidade, os serviços da mencionada Faculdade de Letras;

Tendo em vista o disposto no artigo 38.º do decreto de 19 de Agosto de 1911;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Universidade de Coimbra a levantar da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência um empréstimo até a quantia de 20,000\$,

para a conclusão do edificio destinado à Faculdade de Letras da mesma Universidade.

Art. 2.º O juro do empréstimo não poderá ser superior a 5 1/2 por cento, e o capital será amortizado dentro do prazo máximo de trinta anos.

Art. 3.º Os encargos de juro e amortização serão pagos pelos rendimentos da referida Faculdade de Letras, e garantidos pela metade do produto das propinas de inscrição, sendo considerados encargos da Universidade.

Art. 4.º Para maior garantia do empréstimo, será consignado, da dotação do Estado à Universidade, estabelecida no Orçamento Geral do Estado, a quantia que for necessária para os referidos encargos de juro e amortização.

Art. 5.º Este empréstimo será aplicado exclusivamente à conclusão do edificio da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1916.—*BERNARDINO MACHADO*—*Joaquim Pedro Martins*.

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

DECRETO N.º 2:605

Considerando que o artigo 100.º do regulamento da Escola de Construções, Indústria e Comércio, de 19 de Dezembro de 1914, não faz indicação alguma relativamente à substituição dos membros da Comissão Disciplinar;

Tendo em vista os inconvenientes que podem advir, e já tem advindo, da execução do referido artigo, no caso de impedimento dos professores nele designados; e

Atendendo ao que representou no mesmo sentido o Conselho Escolar daquele estabelecimento de ensino, e usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que os membros da Comissão Disciplinar da Escola de Construções, Indústria e Comércio, sejam substituídos, nos seus impedimentos legais, pelos professores ordinários que se lhes seguirem na ordem da antiguidade.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1916.—*BERNARDINO MACHADO*—*Joaquim Pedro Martins*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Repartição de Caminhos de Ferro

PORTARIA N.º 767

Atendendo a que a conta da liquidação de garantia de juros apresentada pela companhia concessionária do Caminho de Ferro do Vale do Vouga, e referente ao ano económico de 1915-1916, está em termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que à mesma Companhia seja paga a quantia de 54.928\$52 como liquidação dessa garantia, no ano económico de 1915-1916, sendo esta liquidação provisória, emquanto não for aprovada a medição definitiva da linha.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1916.—O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva*.

Para o Director Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro.